



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**DISTRIBUIÇÃO E TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA NOS TERMOS DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ!**

O **Ministério Público de Contas do Estado do Paraná**, por meio da Procuradora ao final assinada, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro no art. 127, 129, incisos II e IX e art. 130 da Constituição Federal; art. 30 e 53 da LOTC e art. 275, 400, § 1º - A e 403, inciso IV do Regimento Interno, vem à presença de Vossa Excelência apresentar a presente

**REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR**

Em face do **Edital de Credenciamento nº 01/2016** promovido pelo **Centro Cultural Teatro Guaíra – CCTG** no intuito de selecionar músicos a serem contratados mediante dispensa de licitação para compor a Orquestra Sinfônica do Paraná.

**I. DOS FATOS**

O **Centro Cultural Teatro Guaíra – CCTG** publicou em seu *site* (<http://www.teatroguaira.pr.gov.br/>) o Edital de Credenciamento de Músicos para a Orquestra Sinfônica do Paraná, sob nº 01/2016. Embora não conste a informação de quando o Edital foi publicado, atualmente o certame está em fase de inscrições até o dia 03/03/2016.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

---

O Edital se volta ao credenciamento de músicos para futura contratação direta por dispensa de licitação, no interesse da Orquestra Sinfônica do Paraná. O critério para a dispensa, no caso, seria o valor abaixo de R\$ 8.000,00 (**item 9.7 do Edital**)<sup>1</sup>.

No entanto, observamos que o procedimento adotado pelo CCTG (Credenciamento) é inadequado, conforme se demonstra a seguir.

### II. DO DIREITO

#### a. Da inaplicabilidade do Credenciamento para o objeto proposto

A doutrina mais autorizada ensina que o Credenciamento é uma forma de contratação direta útil à Administração quando for **inviável a competição** e necessária a **contratação simultânea** de vários prestadores de um mesmo serviço, desde que atendam às condições objetivas estabelecidas no regulamento.

Como bem define Joel de Menezes Niebhur, *“o credenciamento é espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos”*<sup>2</sup>.

Em suma, os contratados por meio do Credenciamento prestam o mesmo serviço, mediante idêntica remuneração e condição técnica, de modo que **não** deve haver qualquer disputa entre os credenciados, que apenas devem atender aos critérios objetivos de qualificação.

---

<sup>1</sup> **9.7.** A contratação se dará com dispensa de licitação nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, observados requisitos e demais alterações posteriores da lei ora citada.

<sup>2</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. São Paulo: Dialética, 2003. p. 212.



Primeiramente, observamos que o Edital estabeleceu que as contratações ocorrerão por meio de **dispensa** de licitação em razão do valor<sup>3</sup>. Porém, como já visto, o Credenciamento é útil aos contratos decorrentes da **inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição**. Ou seja, não é aplicável ao caso em tela, uma vez que a competição é plenamente possível.

Tanto é que o próprio Edital prevê a realização de audição classificatória dos candidatos ao Credenciamento<sup>4</sup>. Diante disso, a inviabilidade de competição não se sustenta!

Notamos que o Edital confunde aspectos do Credenciamento e do Teste Seletivo, visto que mesclou características dos dois institutos. De um lado, buscou o Credenciamento que não impõe a contratação dos interessados credenciados ao mesmo tempo em que permite a contratação simultânea de vários profissionais; e por outro, buscou selecionar os músicos mais qualificados por avaliação subjetiva (audição).

Em todo caso, cabe observar que a contratação de músicos para a Orquestra Sinfônica **não** deveria ser objeto de contratação direta, seja qual for a modalidade, pois o serviço deve ser suprido, obrigatoriamente, por servidores efetivos admitidos por meio de **concurso público**.

O Credenciamento, neste caso, pretende admitir profissionais a vínculo precário sem qualquer justificativa. Note-se que os músicos são essenciais à atividade fim da Orquestra Sinfônica, de modo que necessariamente precisam ser servidores estáveis. Ademais, o concurso público é adequado à seleção dos melhores candidatos, pois pressupõe aprovação em provas teóricas e práticas de forma muito mais rigorosa e sistemática que simples audição.

Assim, o Edital de Credenciamento demonstra que o CCTG evita o provimento efetivo das vagas dos profissionais necessários à continuidade das atividades da Orquestra, o que não pode ser tolerado.

---

<sup>3</sup> 9.7. A contratação se dará com dispensa de licitação nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, observados requisitos e demais alterações posteriores da lei ora citada.

<sup>4</sup> 7.1. A Comissão Especial de Julgamento avaliará os candidatos entre os inscritos, considerando as exigências especificadas neste Edital, através de audição pública a ser realizada nas datas de 07 e 08 de março de 2016, a partir das 14h00.



## b. Das falhas do procedimento do Credenciamento

Além do próprio objeto (contratação de pessoal para suprir necessidade permanente da entidade) ser ilegal, observamos que o certame não obedeceu aos procedimentos típicos do Credenciamento.

Verificamos a existência de indefinição ao objeto contratado, o que contraria o Decreto nº 4.507/09<sup>5</sup>, que regula o Credenciamento no Estado do Paraná, pois o Edital expressa que outros instrumentos podem ser avaliados<sup>6</sup>, o que gera dúvidas quanto à quantificação e qualificação das necessidades administrativas.

Dispõe a Lei Estadual 15.608/07:

**Art. 25.** O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos:

(...)

III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;

No mesmo sentido é o Decreto 4.507/09:

**Art. 4º.** O credenciamento é um processo iniciado por meio da pré-qualificação, **permanentemente aberto a todos os interessados**, pessoas físicas e jurídicas, que atendam os requisitos estabelecidos no Edital e **durante a vigência deste**, cujo prazo de validade não poderá ser superior a 1 (hum) ano.

Ou seja, enquanto houver a necessidade do serviço, o credenciamento deve permanecer sempre aberto a fim de viabilizar o ingresso de novos interessados que atendam

---

<sup>5</sup> Art. 5º. O Edital de credenciamento conterà objeto específico, exigências de habilitação, em conformidade com o art. 73 da Lei Estadual nº 15.608/07, exigências específicas de qualificação técnica (condições e requisitos mínimos de prestação para cada tipo de serviço), regras da contratação, valores fixados para remuneração por categoria de atuação, minuta de termo contratual e modelos de declarações.

<sup>6</sup> 4.1.1. Além dos instrumentos citados, serão avaliados os candidatos que, quando da inscrição, indicarem outros instrumentos pertencentes às famílias citadas no item anterior; e.g. Flauta: flautim, flauta em sol, etc.



aos requisitos especificados pela Administração, aumentando-se, dessa forma, o número de participantes em prol do interesse público.

Porém, o Edital restringiu o período de inscrições para o credenciamento a poucos dias (de 11/02/2016 a 03/03/2016). E, ainda, o credenciamento está condicionado à prévia aprovação em audição a ser realizada entre 07/03/2016 e 08/03/2016, de modo que após estas datas nenhum outro interessado poderá se credenciar.

Nesse ponto, verificamos flagrante ofensa à isonomia e limitação injustificável do amplo acesso ao credenciamento.

Além disso, não se pode afirmar que os contratos não ultrapassarão o valor máximo para a contratação direta, uma vez que a remuneração dos músicos será por dia de ensaio e/ou apresentação de concerto, mas não há previsão do número de eventos<sup>7</sup>.

Também não há especificação de quantos profissionais serão contratados, de modo que o valor total a ser dispendido com o serviço é completamente desconhecido.

Cabe observar que o Edital prevê a contratação de 16 especialidades musicais (violinista, pianista, percussionista, etc., **item 4.1 do Edital**), de forma que se houver somente um ensaio por mês o valor mensal a ser gasto é de R\$ 4.000,00, considerando o valor da diária pago a músicos residentes em Curitiba, com menor cachê (R\$ 250,00).

Se considerarmos um ensaio e uma apresentação por mês, o custo já salta para R\$ 8.000,00. Ou seja, se houver mais de dois eventos mensais, e/ou se forem contratados mais de 16 profissionais, o valor já supera o máximo permitido para a contratação direta por dispensa de licitação.

Além da economicidade, o princípio da **impessoalidade** foi violado pelo Edital, na medida em que a data e horário para a audição de cada candidato será informada pela Comissão via e-mail, exclusivamente. Ou seja, a Comissão terá plena ciência do candidato a ser avaliado em cada dia e horário, apesar do biombo supostamente garantir o anonimato. Logo, fica prejudicada a transparência do teste, bem como a impessoalidade.

---

<sup>7</sup> 10.1. Os candidatos aprovados, residentes em Curitiba-PR e região metropolitana, receberão a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dia de ensaio e de apresentação de concerto que participarem.

10.2. Os candidatos aprovados que não residirem em Curitiba-PR e região metropolitana, receberão por dia de ensaio e de apresentação de concerto que participarem a importância de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

---

Ademais, observamos que não houve divulgação dos nomes dos **membros da Comissão Especial de Julgamento**, o que impede eventual arguição de suspeição por parentesco ou afinidade entre julgadores e candidatos.

Verificamos também que o Edital não esclareceu como as despesas serão contabilizadas, de modo que paira a dúvida acerca da influência no índice de gastos com pessoal do Estado.

Em todo caso, reforçamos que a admissão dos profissionais deve ser, obrigatoriamente, por concurso público, sob pena de violar o princípio do concurso público previsto no artigo 37, II da Constituição Federal.

### III. DOS PEDIDOS

#### a. Do Pedido Liminar

O Código de Processo Civil dispõe que

**Art. 273.** O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

No presente caso cabe a antecipação de tutela para suspensão imediata do Edital de Credenciamento 01/2016, sob risco de lesão grave de difícil reparação ao interesse público.

Conforme já demonstrado, o Edital contém várias irregularidades e configura flagrante ofensa ao princípio do concurso público, de modo que a suspensão é essencial a fim de evitar a continuidade do certame, a formalização de contratos e realização de pagamentos oriundos do procedimento viciado.

Ressaltamos que os recursos públicos dispendidos nas contratações oriundas deste Credenciamento não poderão retornar ao erário, pois apesar das irregularidades do certame, os músicos contratados não podem ser prejudicados pelas falhas da Administração.



Assim, a suspensão imediata do Edital é medida liminar suficiente a evitar lesões futuras e garantir o cumprimento ao art. 37, inciso II da Constituição Federal, no que tange o provimento de cargos efetivos do Centro Cultural Teatro Guaíra.

**b. Dos pedidos**

Diante do exposto, requer-se:

- i. O recebimento da presente Representação com pedido liminar de suspensão do Edital de Credenciamento nº 01/2016 do Centro Cultural Teatro Guaíra;
- ii. O deferimento liminar da suspensão do Edital, a fim de que a continuidade do procedimento seja obstada imediatamente;
- iii. A intimação da Presidente do Centro Cultural Teatro Guaíra, Mônica Rischbieter, via postal, no endereço Rua XV de Novembro, nº 971, CEP 80060-000, Curitiba/PR, para que apresente defesa aos fatos tratados nesta Representação;
- iv. A procedência da presente Representação, com a suspensão definitiva e cancelamento do Edital e recomendação de abertura de Concurso Público para provimento dos cargos de músicos efetivos para a Orquestra Sinfônica do Paraná.